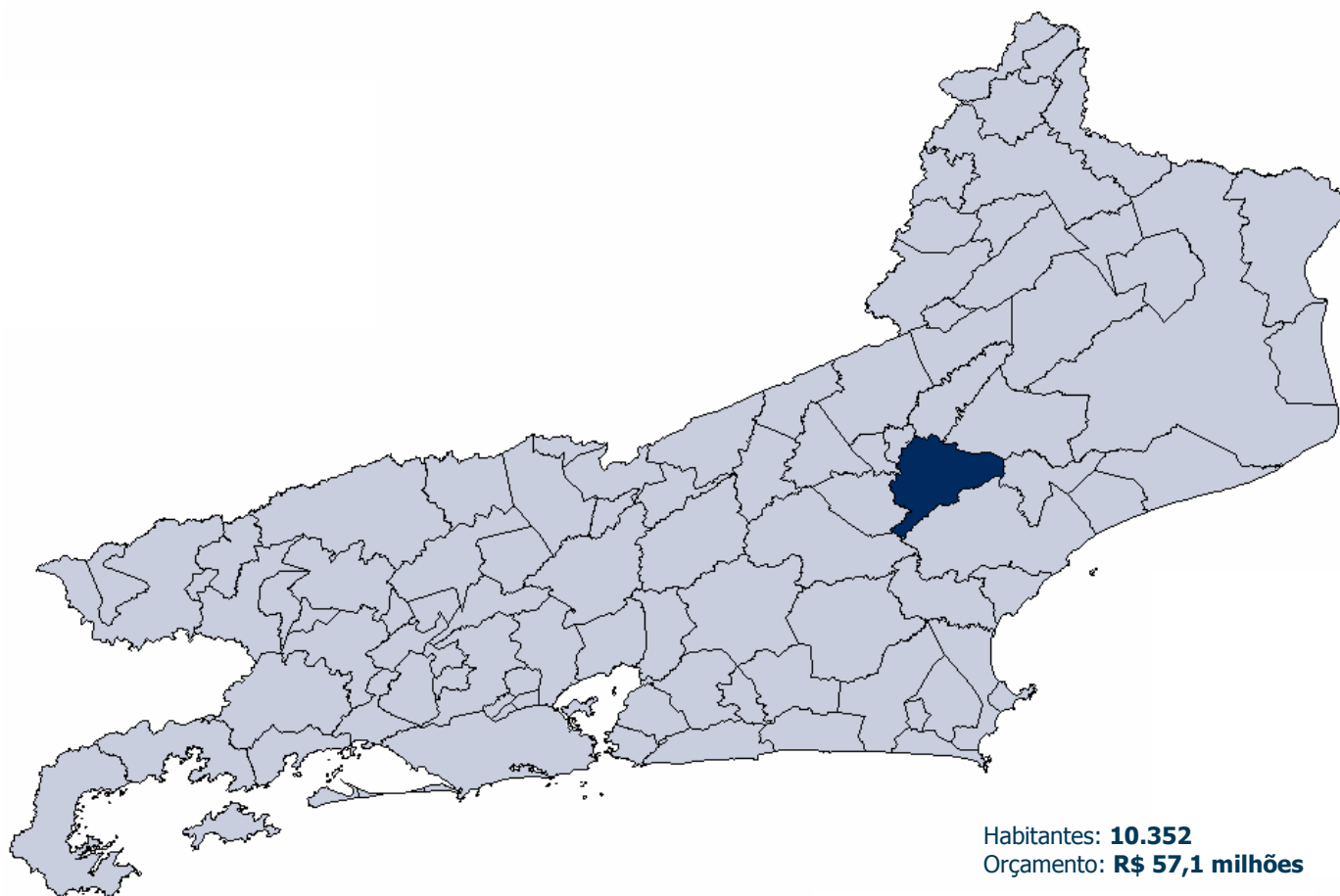


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **10.352**
Orçamento: **R\$ 57,1 milhões**

Em relação ao sugerido pelo Corpo Instrutivo e proposto pelo Ministério Público Especial:

- Na Comunicação ao atual Prefeito, incluirei alertas:
 1. acerca da nova metodologia de cálculos para aferição das despesas com manutenção e desenvolvimento, conforme decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18;
 2. a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98, alertando-o quanto a obrigatoriedade de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, e acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial.

Ex positis e, diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Trajano de Moraes, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Freire Viana, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Intempestividade na remessa da presente Prestação de Contas (em 15/05/2018), em desacordo com o prazo fixado no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Para que seja observado o prazo de remessa da prestação de contas, conforme estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

RESSALVA Nº 2

Foi constatada uma divergência de R\$ 241.649,94 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro

centavos) entre o valor do orçamento final apurado, no montante de R\$ 57.101.834,46 (cinquenta e sete milhões, cento e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com base na abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, no montante de R\$ 57.343.484,40 (cinquenta e sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 3

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 48.831.794,77 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, no montante de R\$ 49.319.945,40 (quarenta e nove milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 49.211.942,93 (quarenta e nove milhões, duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, no montante de R\$ 49.222.645,81 (quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 5

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 6

Divergência entre o valor do patrimônio líquido do exercício de 2016, evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas, no montante de R\$ 11.290.724,94 (onze milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas do exercício de 2016, no valor de R\$ 11.851.867,64 (onze

milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento às Portarias nºs 634/13 e 840/16, ambas da STN.

RESSALVA Nº 07

Divergência entre o total do Ativo, no montante de R\$ 33.651.112,59 (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos) e o total do Passivo, incluindo Patrimônio Líquido, no montante de R\$ 31.282.398,49 (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento às Portarias nºs 634/13 e 840/16, ambas da STN.

RESSALVA Nº 08

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 760.393,73 (setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), em desacordo com a Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 08

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/98.

RESSALVA Nº 09

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal, no valor de R\$ 10.416,60 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta

centavos), e da contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 6.369,05 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n^{os} 163/01 e 01/14 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n^o 402/08 do MPS.

DETERMINAÇÃO Nº 09

Para que o Município contabilize a contribuição patronal e a contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n^{os} 163/01 e 01/14 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n^o 402/08 do MPS.

RESSALVA Nº 10

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme Relatório de Auditoria, cadastrado sob o Processo TCE-RJ n^o 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE-RJ n^o 225.720-4/17.

RESSALVA Nº 11

A Receita Corrente Líquida, apurada de acordo com os demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 44.873.759,13 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), diverge do montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3^o quadrimestre, no valor de R\$ 45.674.231,50 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida, apurada de acordo com os demonstrativos contábeis, e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 12

Divergência de R\$ 483.358,25 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), resultante da diferença entre as receitas resultantes de impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 13

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de apuração da base de cálculo do limite constitucional, utilizando, como origem dos recursos, a fonte “Próprios”.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Adotar providências para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 14

O valor do déficit financeiro do Fundeb para o exercício de 2018, apurado na presente prestação de contas, no montante de R\$ 13.224,48 (treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), diverge do valor nulo registrado pelo Município no balancete do Fundeb.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 15

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o envio do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

RESSALVA Nº 16

O Município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 17

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), entre o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, emitido pela Secretaria de Políticas

de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, indicando situação irregular do RPPS que acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único de Convênios da União (CAUC), prejudicando o recebimento de recursos federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/08.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

- II - Pela **COMUNICAÇÃO**, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Trajano de

Moraes, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas nestas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, Sr. Rodrigo Freire Viana, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:

a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de

impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN, estendendo tal metodologia à apuração dos limites legais referentes à aplicação dos recursos do Fundeb;

c. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

d. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a **não** considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como, tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;

e. quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$ 13.226,67 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21. Valor este resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ nº 207.958-3/17).

f. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2020, devendo ser consideradas, para

fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

g. quanto ao fato de que esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) que não tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do cumprimento do mínimo constitucional em saúde, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12, já nas Contas de Governo referentes ao exercício 2018, a serem apreciadas por esta Corte em 2019;

h. quanto à necessidade de consolidar, no Fundo Municipal de Saúde, as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender às ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela Administração Municipal, em atendimento ao disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 141/12;

i. para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

j. para adotar providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, alertando-o de que o não repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, poderá ensejar, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, a serem apreciadas no exercício de 2020, motivo para emissão de Parecer Prévio Contrário;

k. quanto à obrigatoriedade de adotar providências acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como ausência de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo do Município;

IV - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para que considere e inclua, na análise das Contas de Governo Municipais:

a. o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

Plenário,

GC-7, em 02 / 01 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator